



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000297355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002561-19.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.301

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1002561-19.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: INSS

APELADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de limpeza – Lesões na coluna – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica, respeitada a prescrição quinquenal – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recursos autárquico e oficial providos em parte.

A r. sentença de fls. 215/217, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Maria Aparecida dos Santos, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio-acidente de 50% do salário-de-contribuição, a partir de 31/01/2018 (data em que cessado o auxílio-doença); mais abono anual; juros moratórios segundo o índice da poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009); correção monetária, de acordo com o INPC (Lei nº 11.430/2006 que incluiu o art. 41-A na Lei nº

8.213/91); e honorários advocatícios a serem arbitrados na forma do art. 85, § 3º, do novo CPC.

Inconformado, apela o INSS, buscando a improcedência da demanda. Postula, de início, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mais, sustenta não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício, aduzindo que não há efetiva demonstração do nexo causal entre o trabalho e a doença. Salienta que apenas dez meses exercendo a atividade de faxineira em loja de calçados não causaria a lesão na coluna, afirmando que a função não exige esforço físico excessivo ou movimentos repetitivos. Tece considerações acerca do Nexo Técnico Previdenciário – NTP. No mais, postula: *“1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada”* (fls. 227).

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão da autora na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna, males advindos pelas condições de trabalho a que estava submetida no exercício da função de auxiliar de limpeza.

É oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 07/03/2017 a 09/03/2017 e de 21/06/2017 a 31/01/2018 (fls. 35).

Efetuada a avaliação médica (fls. 135/141), constatou o perito ser a obreira portadora de lombociatalgia com hérnia discal, observando que, após tratamento cirúrgico em 2017, ela continuou trabalhando, mas com restrições.

O exame clínico da coluna lombar apontou o seguinte: *“Inspeção: cicatriz cirúrgica de 8 cm de extensão. Dor a rotação lateral direita e esquerda. Exame dinâmico funcional: dor a rotação lateral esquerda”* (fls. 136).

Concluiu, assim, o *expert*, que referidas sequelas acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente.

Além disso, admitiu o perito o nexo causal entre o quadro diagnosticado e as atividades exercidas pela autora no trabalho (resposta aos quesitos nºs 05 e 06 do juízo – fls. 137), acrescentando, a propósito, que ela carregava peso e realizava movimentos repetitivos (resposta aos quesitos letras “c”, “d” e “e” do INSS – fls. 138).

O laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente.

Contudo, o termo inicial do benefício deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/02/2018 – fls. 35), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos, e não ao próprio dia da cessação, como constou da sentença.

Registre-se, ainda, o reconhecimento da prescrição quanto às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (embora a alta médica tenha ocorrido em 31/01/2018, a demanda só foi proposta em 12/03/2024).

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, será aplicado o disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Conforme previsto na sentença, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), devendo ser observado o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ.

Por fim, cabe anotar que não houve condenação quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

pagamento de custas processuais. Deverá o instituto réu, no entanto, arcar com as despesas suportadas pela outra parte, desde que comprovadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos autárquico e oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital